
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N. 6.642 DE 8 DE MAIO DE 1969

Regulamenta o disposto no artigo 46 da lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 10 de 8 de maio de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46 da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966,

Considerando que o artigo 46 da lei 3649, de 27.1.66, com a redação modificada pelo Decreto-Lei n. 10 de 8 de maio de 1969, faculta ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará a adoção dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e desvinculação empregatícia privada;

Considerando que a distinção estabelecida entre um e outro dos citados regimes especiais de trabalho resulta da experiência operacional do Órgão, ao mesmo tempo, permite ao IDESP oferecer estímulos salariais aos servidores, compatibilizando os seus níveis de remuneração com aqueles vigentes no mercado de trabalho,

DECRETA:

Artigo 1º - O Secretário Geral do IDESP, considerando a conveniência do serviço, poderá propor a servidores da autarquia a adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou de vinculação empregatícia privativa, observando o disposto no presente Decreto.

Artigo 2º - Considera-se regime de tempo integral e de dedicação exclusiva aquele segundo o qual o servidor se obriga a exercer as suas atividades no IDESP em jornada de trabalho necessária ao atendimento dos programas da Unidade em que estiver lotado, ainda que ultrapasse o período normal de expediente, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo ou atividade pública ou paraestatal de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo, função ou atividade exercida em regime de tempo integral e, em qualquer caso, mediante prévia anuência do secretário Geral;

b) as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) o exercício do magistério superior;

d) o exercício do magistério de grau médio, quando no horário noturno;

e) a prestação de assistência ou o desempenho de cargo ou função em outro órgão da administração estadual quando não o seja em caráter efetivo, desde que em cumprimento à determinação do Governador do Estado e a acumulação não prejudique a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artigo 3º - Considera-se regime de vinculação empregatícia privativa o exercício de atividade técnica na jornada de trabalho técnica necessária ao atendimento dos programas da Unidade em que o especialista estiver lotado, ainda que ultrapasse o período normal do expediente, ficando o mesmo privativamente à disposição do IDESP, proibido de exercer cumulativamente, ainda que a título gratuito qualquer outro cargo, função ou atividade pública ou paraestatal ou em empresa ou estabelecimento privado, inclusive por conta própria.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição deste artigo:

a) a participação em trabalhos especiais que, a interesse do IDESP, venha a ser determinado pelo Secretário Geral;

b) a participação em comissão técnicas especiais ou órgãos de deliberação coletiva quando por expressa designação do Secretário Geral.

Artigo 4º - O estabelecimento dos regimes de tempo integral de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa será sempre precedido da aquiescência do servidor, provocada por iniciativa exclusiva do Secretário Geral.

§ 1º - A revogação dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa poderá fazer-se a qualquer tempo, por iniciativa do IDESP ou do servidor, desde que a parte interessada na revogação avise a outra com antecedência mínima de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa são acessórios em relação ao vínculo fundamental do servidor com o IDESP e cessa quando aquele se extingue.

Artigo 5º - As gratificações correspondentes aos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa serão fixadas pelo Secretário Geral e calculadas sobre o valor do salário-base do servidor, observados os seguintes critérios:

I - Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva:

a) para servidores ocupantes de cargos de natureza administrativa: de sessenta por cento (60%) a cem por cento (100%);

b) para os servidores ocupantes de cargos de natureza técnica ou de provimento em comissão: de setenta por cento (70%) a cento e quarenta por cento (140%).

II - Gratificação de vinculação empregatícia privativa de cento e cinquenta por cento (150%) a duzentos por cento (200%).

Parágrafo Único - As horas de trabalho excedente do período normal de expediente do Órgão, qualquer que seja o seu número e ocasião não serão computados como de serviços extraordinários ou noturnos e para todos os efeitos da lei se consideram pagas pela gratificação a que alude este artigo.

Artigo 6º - É permitida a aplicação dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa ao servidor requisitado ou posto à disposição do IDESP, desde que exerça nesta função de caráter permanente.

Artigo 7º - Verificada, em processo administrativo regular, a violação dos compromissos de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa, o servidor será definitivamente excluído o regime especial sem prejuízo da pena disciplinar cabível e da restituição da gratificação correspondente a partir do momento em que deu causa à exclusão.

Artigo 8º - Ficam revogados o Capítulo III do Decreto 5076, de 13 de abril de 1966 e demais disposições em contrário.

Artigo 9º - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

* Reproduzido por ter saído com incorreção no “D.O.” N. 21.537 de 15.5.69.

D.O.E. Nº 21.542, de 21/05/1969

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

